



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

MANUAL DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

(DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL N.º 23.312, DE 22 DE JULHO DE 2005, PUBLICADO NO D.O.E. N.º 24.825, DE 29 DE JULHO DE 2005, E ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 23.463, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005, PUBLICADO NO D.O.E N.º 24.896, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005)

ARACAJU
MARÇO/2006



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

GOVERNADOR DO ESTADO

JOÃO ALVES FILHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO

NICODEMOS CORRÊA FALCÃO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

GILMAR DE MELO MENDES

SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

EDUARDO ROBERTO SOBRAL E FARIAS

SUPERINTENDENTE-GERAL DE FINANÇAS PÚBLICAS DA SEFAZ

TARCÍSIO GUEDES DE OLIVEIRA

EQUIPE TÉCNICA

ARISTIDES FERREIRA DA SILVA NETO – CONGER

GENIVALDO MACENA DE SOUZA – CONGER

JOSÉ PINHEIRO CAMPOS FILHO – CONGER

NILBERTO PAULA NUNES – CONGER

ROBERTO CABRAL TAVARES – CONGER

SARA SANTANA SANTOS ANDRADE – SEFAZ

COLABORADORES:

AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO – PGE

ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA – CONGER

SANDRO LUIZ ZUZARTE – SEFAZ



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

ÍNDICE	Pág.
APRESENTAÇÃO.....	5
1 – OBJETIVO DO MANUAL.....	6
2 – CONCEITO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	6
3 – VALORES LIMITES PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	7
4 – CASOS DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	8
5 – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EFETUADA A TÍTULO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	10
6 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS PROCESSOS DE CONCESSÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	11
7 – CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	12
7.1 – SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO A QUEM SE PODE CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	12
7.2 – CASOS DE PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	13
7.3 – FORMAS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS COM SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	14
7.3.1 – A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.....	15
8 – APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	15
8.1 – REFORÇO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	17
9 – COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	17
9.1 – MEDIDAS DE CONTROLE NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS.....	18
9.2 – COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NOS CASOS DE AFASTAMENTO E DESLIGAMENTO.....	18
9.3 – MULTAS E SANÇÕES.....	19
9.4 – DESPESAS MIÚDAS DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO.....	20
9.5 – DOCUMENTOS DO PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	20



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

9.6 – COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE DESPESAS DE CARÁTER RESERVADO.....	21
9.7 – NÃO COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO PRAZO DO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.312/2005.....	21
9.8 – COMPETÊNCIA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA E DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.....	22
9.9 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS.....	23
9.10 – CONSEQÜÊNCIAS NO CASO DE GLOSA DO SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	23
9.11 – ROTEIRO DO PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	24
10 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	25
11 – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES LIMITES DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.312/2005.....	25
12 – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

APRESENTAÇÃO

Com as mudanças diuturnas ocorridas na sociedade e acompanhando a necessidade de constante modernização, a Administração Pública deve estabelecer mecanismos e ferramentas de gestão pública mais eficientes e eficazes, especialmente na busca por resultados, agilidade e transparência na prestação do serviço público.

Além disso, face às imposições advindas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à gestão racional dos recursos públicos, o Estado tem o dever de implementar medidas mais rigorosas na utilização de tais recursos.

Nesse contexto se insere também a gestão eficaz e eficiente na concessão, aplicação e comprovação de recursos liberados a título de suprimento de fundos, considerando-se ainda que tal forma de utilização dos recursos públicos não se submete, por sua própria natureza, ao processo normal de liquidação da despesa.

Portanto, este Manual visa a dispor sobre esclarecimentos acerca da execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de suprimento de fundos, na Administração Direta e Indireta Estadual, consoante o que dispõe o Decreto Estadual n.º 23.312 de 22 de julho de 2005.



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

1 – OBJETIVO DO MANUAL

O objetivo deste Manual é auxiliar e orientar os detentores de recursos públicos, na execução de despesa, fixação de limites e adoção de medidas de controle para concessão, aplicação e comprovação de suprimentos de fundos.

2 – CONCEITO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

O conceito de suprimento de fundos encontra-se no art. 2º, *caput*, do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, nos seguintes termos:

“Considera-se suprimento de fundos o numerário concedido a servidor ou empregado público, sempre mediante a emissão prévia de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos neste Decreto”.

Cabe lembrar, o ordenador da despesa que conceder o suprimento de fundos será solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se inclusive ao pagamento da multa correspondente, nos termos do art. 2º, § único, do Decreto Estadual n.º 23.312/2005.

Não se pode esquecer que o uso do suprimento de fundos não deve ser uma prática rotineira, mas tão somente para atender a despesas que não podem se submeter ao processo normal de aplicação dos recursos públicos.



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Outrossim, ressalte-se que os suprimentos de fundos devem ser considerados despesas realizadas pelo Estado e escrituradas a débito dos respectivos responsáveis, até que seja procedida a baixa da respectiva responsabilidade.

3 – VALORES LIMITES PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

No âmbito do Poder Executivo Estadual, o suprimento de fundos segue os seguintes limites de valores:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual n.º 23.312/2005;

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual 23.312/2005, para as seguintes hipóteses:

b.1) nos casos dos escritórios de representação do Estado de Sergipe em outras unidades da Federação;

b.2) nas atividades de representação do Estado, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular de despesa.

No caso do item “**b.2**”, as atividades de representação do Estado são aquelas desempenhas exclusivamente pelo Governador do Estado, através da Governadoria do Estado, da Secretaria de Estado de Governo e/ou da Casa Civil, quando da realização de atividades junto a autoridades e/ou outras pessoas ou entidades cuja condição peculiar ou reconhecimento assim determine, e ainda em situações que caracterizem a referida atividade de representação do Estado.

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de despesas miúdas de pronto pagamento, conforme art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 23.312/2005.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

4 – CASOS DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Os suprimentos de fundos serão concedidos para atender aos seguintes casos, consoante art. 4º do Decreto Estadual n.º 23.312/2005:

a) despesas miúdas de pronto pagamento, assim entendidas as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço e que, individualmente consideradas, não ultrapassem a R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se, o suprimento de fundos concedido para esse fim, ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) para atender a diligências especiais, bem assim às de caráter secreto ou reservado, como as policiais, judiciárias ou de processos administrativos ou fiscais;

c) gastos com alimentação, devidamente justificados, quando as circunstâncias não permitirem o regime regular de despesa e que se refiram ao seu exercício oficial;

d) missão oficial do servidor, fora do local em que esteja situado o órgão ou entidade em que trabalhe;

e) reparo, conservação, melhoramento, adaptação ou recuperação de bens móveis ou imóveis;

f) despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, que não permitam demoras na sua realização, entendidas como tais as que possam ocasionar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;

g) despesas em decorrência de calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

h) para atender a compras e/ou serviços, nas hipóteses de:



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

h.1) inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor;

h.2) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material, desde que plenamente justificada pelo responsável do respectivo setor;

h.3) que tenham de ser efetuadas em lugar distante do órgão ou unidade de origem do servidor, no Estado ou fora dele, ou no exterior, ou ainda, em viagem;

h.4) aquisição de materiais e objetos em leilões públicos;

h.5) serviços de assistência social;

h.6) recepções e hospedagens, desde que não seja possível a realização do procedimento regular de despesa;

h.7) serviços postais e de telecomunicação;

h.8) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

h.9) exposições, congressos, conferências e similares;

h.10) aquisição de alimentação e de gêneros alimentícios, bem como de forragens para animais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

h.11) outras situações, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de suprimento de fundos.



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Nas hipóteses previstas no Decreto Estadual n.º 23.312/2005, para concessão de suprimento de fundos, é proibida a utilização de meios que caracterizem fracionamento de despesa.

As despesas com suprimento de fundos a que se referem os itens “c”, “e” e “h.3”, “h.5”, “h.6” e “h.7”, limitam-se a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 3º do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, não se aplicando esse limite para as despesas com o item “e”, quando os respectivos serviços referem-se a Unidades Administrativas ou Estabelecimentos Escolares no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme determina o Decreto Estadual n.º 23.463, de 3 de novembro de 2005.

5 – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EFETUADA A TÍTULO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

O art. 5º do Decreto Estadual n.º 23.312/2005 dispõe sobre a classificação da despesa efetuada a título de suprimento de fundos.

Para as despesas miúdas de pronto pagamento, a que se refere o inciso I do *caput* do art. 4º do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, cuja natureza não se possa previamente conhecer, a serem realizadas na sede da unidade administrativa ou fora dela, a Nota de Empenho será emitida em nome do responsável pelo suprimento de fundos, à conta do elemento de despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica.

Por sua vez, para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, a realização dos gastos será efetuada de acordo com as normas do Manual de Classificação Despesa Pública, aprovado pelo Decreto n.º 21.521, de 24 de dezembro de 2002.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

6 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS PROCESSOS DE CONCESSÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Segundo o art 6º do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, na concessão e na comprovação de suprimento de fundos serão observados os seguintes procedimentos:

a) o ordenador de despesa do órgão ou entidade deliberará sobre a oportunidade e conveniência da concessão do suprimento.

Vale recordar que os gastos com suprimento de fundos têm como requisito a impossibilidade de submissão ao processo regular de despesa. Sendo assim, a utilização de recursos públicos que viole tal requisito submeterá o responsável às medidas legais cabíveis.

b) o ordenador de despesa do órgão ou entidade ou a Controladoria Geral do Estado, a qualquer momento, poderá proceder à verificação da correta aplicação do suprimento de fundos.

Trata-se aqui da aplicação do princípio administrativo da autotutela, por meio do qual pode a Administração Pública rever seus atos quando forem ilegais ou inconvenientes.

c) o recolhimento do saldo financeiro não aplicado constituirá, no exercício, anulação parcial ou total da despesa, e, se recolhido após o encerramento do exercício, proceder-se-á a instauração de medida para a responsabilização do detentor pelo referido suprimento;

d) no caso de aplicação indevida do suprimento de fundo, o recolhimento do valor glosado será efetuado pelo detentor do referido suprimento através de Guia de Recolhimento – GR ou depósito bancário;

e) no caso de aplicação de multa pela utilização indevida do suprimento de fundos, nos termos deste Decreto, o valor da multa será recolhido pelo responsável através de Guia de Recolhimento – GR ou depósito bancário;



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

f) o ordenador da despesa que conceder suprimento de fundos em desacordo com o disposto neste Decreto fica sujeito à multa correspondente ao valor do suprimento de fundos irregularmente concedido, que deve ser paga mediante desconto em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Enquanto não houver o recolhimento da multa prevista acima, os processos de concessão de suprimento de fundos do órgão respectivo devem ficar suspensos.

7 – CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Os arts. 7º a 11 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005 regulam a concessão de suprimento de fundos do Poder Executivo Estadual.

A concessão de suprimento de fundos subordinar-se-á aos estágios da despesa pública e implica em delegação de atribuição para prática de todos os atos necessários à realização das respectivas despesas.

A quantia concedida a título de suprimento de fundos deve ser depositada pelo órgão ou entidade, ou, se for o caso, pela unidade orçamentária, em conta especial, com a designação “Poderes Públicos – Estado de Sergipe – Conta Suprimento de Fundos”, seguida do nome do mesmo órgão ou entidade, com a indicação do nome do responsável, em agência do Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE, ou, na sua inexistência, em qualquer agência de outro estabelecimento oficial de crédito. (art. 11, *caput*).

7.1 – SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO A QUEM SE PODE CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS

Consoante o art. 9º, somente ao servidor ou empregado público do Estado de Sergipe poderá ser concedido suprimento de fundos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL

A concessão de suprimento de fundo pode ser feita a servidor titular ou ocupante de cargo em comissão, função de confiança, cargo técnico-administrativo de nível médio, bem como cargo técnico ou científico de nível superior e a oficiais da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, salvo nos casos de despesas de viagem e de despesas miúdas de pronto pagamento, quando será lícito concedê-lo a servidor não incluído nesta enumeração, observando-se, entretanto, em todo caso, os seguintes requisitos:

a) ter cumprido o estágio probatório, sendo este dispensado no caso de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

b) não ter sido comprovada responsabilidade em processo administrativo.

7.2 – CASOS DE PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

É vedada a concessão de suprimento de fundos nos seguintes casos:

a) a servidor ou empregado público declarado em alcance ou que não tenha comprovado o suprimento de fundos;

Considera-se em alcance o agente responsável por suprimento de fundos que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto no art. 15, *caput*, do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Estado, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

b) a servidor ou empregado público já responsável por 2 (dois) suprimentos de fundos ainda não comprovados.

Em dezembro de 2005, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 01/2005 – SEFAZ/CONGER, que dispõe sobre medidas de operacionalização para o cumprimento do



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

disposto no Decreto Estadual n.º 23.312/ 2005. Para tanto, ficou estabelecido que, a análise e a liquidação dos processos de concessão de suprimento de fundos pelos Núcleos de Análise da Despesa da Secretaria de Estado da Fazenda, somente serão efetuadas com o cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, dos seguintes requisitos, dentre outros previstos no Decreto acima citado: *a)* o processo de concessão deve estar acompanhado de declaração do ordenador de despesa de que o detentor/responsável pelo suprimento de fundos não possui 2 (dois) ou mais suprimentos pendentes de comprovação; e *b)* o processo de despesa relativo à concessão de suprimento de fundos deve estar acompanhado do comprovante de autuação no órgão de origem do responsável pelo referido suprimento, bem como comprovante de recebimento pela Controladoria Geral do Estado da prestação de contas de suprimento anterior, no caso das entidades da administração indireta estadual.

c) àquele que a seu cargo tiver a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão ou entidade outro servidor ou empregado público a quem atribuir esse encargo, observando, entretanto, as disposições do art. 9º do Decreto Estadual n.º 23.312/2005.

7.3 – FORMAS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS COM SUPRIMENTO DE FUNDOS

Os pagamentos das despesas com suprimento de fundos depositados em conta serão feitos por um dos seguintes meios:

- a)** cheque nominativo;
- b)** transferência bancária;
- c)** cartão de crédito.

No caso de despesas cuja importância individual seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), os pagamentos das mesmas poderão ser realizados em moeda corrente do País.



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Tratando-se de viagem ou de realização de despesas em localidade onde não haja agência bancária autorizada, a quantia concedida será retirada em espécie pelo responsável e os pagamentos serão feitos em moeda corrente do País.

7.3.1 – A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

O cartão de crédito será o novo meio de pagamento das despesas com recursos liberados a título de suprimento de fundos e facilitará a aquisição de bens e serviços através dos estabelecimentos comerciais.

A utilização de cartão de crédito no pagamento de despesas com suprimento de fundos será feita com débito na respectiva conta do suprimento de fundos.

O cartão de crédito será emitido em nome do órgão ou entidade e do servidor ou empregado público responsável pelos suprimentos de fundos, sendo de responsabilidade individual e intransferível a sua utilização.

A regulamentação e a forma de utilização do cartão de crédito será feita em Portaria normativa a ser expedida pela Controladoria Geral do Estado – CONGER.

8 – APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

A aplicação do suprimento de fundos está regulada nos arts. 12 a 14 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005.

A um único ato de concessão de suprimento de fundos pode corresponder diversos empenhos de despesa, classificáveis de acordo com a sua natureza e programa de trabalho.

Além de sujeitar-se aos estágios para a realização da despesa pública e às normas vigentes de licitação, os suprimentos de fundos obedecerão às seguintes regras de aplicação:



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL

a) serão concedidos pelo Ordenador de Despesa dos respectivos órgãos e entidades, ou se for o caso, Unidades Orçamentárias;

b) cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual deve ter conta especial, em agência bancária autorizada, vinculada ao servidor ou empregado público responsável, com a finalidade de nela ser creditado o numerário concedido a título de suprimento de fundos;

c) quando concedido para determinado Projeto ou Atividade e Elemento de Despesa especificado, não pode haver aplicação diferente daquela constante da respectiva requisição;

d) o prazo para sua aplicação deve ser contado a partir da data da nota de empenho, não podendo exceder a 90 (noventa) dias e nem ao exercício financeiro de vigência do crédito, apenas sendo permitida a prorrogação, devidamente justificada, a juízo do Ordenador de Despesa, desde que ainda não se tenha esgotado o prazo de aplicação anteriormente concedido e não ultrapasse, no total, o prazo máximo fixado neste item;

e) somente pode atender ao pagamento de fornecimento e serviços realizados a partir da data da nota de empenho;

f) as despesas referentes à aplicação do suprimento de fundos correm, necessariamente, por conta do quantitativo recebido;

g) quando se tratar de despesas de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), admiti-se a comprovação mediante simples nota de venda ou recibo passado por quem tenha vendido o material ou prestado o serviço;

h) quando, no decorrer do período de aplicação do suprimento de fundos, houver resíduo não utilizado de recursos sacados para pagamento de despesas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 11 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, deve-se proceder ao recolhimento da referida quantia na conta bancária especial de suprimento de fundos em até 2 (dois) dias úteis, contados do prazo de



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

pagamento das despesas das quais resultou a mesma quantia não utilizada, ou data de retorno do responsável, nos casos de viagem ou de localidade onde não haja agência bancária autorizada.

Os pagamentos efetivados com inobservância dos itens “c” a “g” acima serão glosados e lançados à responsabilidade do detentor do suprimento de fundos.

No caso do item “g”, excepcionalmente, na impossibilidade de comprovação da despesa mediante nota de venda ou recibo, admitir-se-á que o servidor ou empregado público que efetuou a referida despesa proceda a sua devida comprovação, desde que visada pelo Ordenador de Despesa.

8.1 – REFORÇO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Segundo o art. 13 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, poderá ser concedido reforço de suprimento de fundos por solicitação do responsável, devidamente justificada, que deve ser feito mediante nova requisição para a mesma finalidade, não se considerando esse reforço concedido, como um novo suprimento, observando-se, porém, os limites estabelecidos no *caput* do art. 3º e no inciso I do art. 4º e também os incisos IV e V do art 12, todos do Decreto Estadual n.º 23.312/2005.

9 – COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

A comprovação do suprimento de fundos está regulada nos arts. 15 a 24 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005.

A comprovação de suprimento de fundos será feita pelo seu responsável, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de aplicação, mediante autuação do processo no órgão ou entidade concedente, ficando o servidor ou empregado público sujeito à tomada de contas se não o fizer neste prazo.



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

O suprimento de fundos considerar-se-á comprovado quando no Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos contiver as assinaturas do responsável pela despesa e do Ordenador de Despesa, com a respectiva data.

9.1 – MEDIDAS DE CONTROLE NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS

A Portaria Conjunta n.º 01/2002 – SEFAZ/CONGER estabeleceu mecanismos de controle nos processos de concessão de suprimentos de fundos.

Nesse sentido, compete aos Núcleos de Análise da Despesa da SEFAZ o controle da concessão de suprimento de fundos dos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como a emissão de certificado de regularidade dos processos de suprimento de fundos dos órgãos da Administração Direta, cabendo à Controladoria Geral do Estado a emissão do certificado de regularidade dos processos de suprimento quando se tratar de entidades da Administração Indireta.

Com a adoção dessas medidas, a Superintendência Geral de Finanças Públicas da SEFAZ, por meio da Gerência Geral de Análise da Despesa, deve viabilizar a emissão de demonstrativo que discrimine o órgão ou a entidade concedente, o detentor/responsável pelo suprimento de fundos, o número da requisição e a data da concessão e comprovação, para acompanhamento conjunto com a Controladoria Geral do Estado.

9.2 – COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NOS CASOS DE AFASTAMENTO E DESLIGAMENTO

O afastamento do servidor ou empregado público em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo mencionado no *caput* do art. 15 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005.



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Quando, por motivo de saúde legalmente atestado, não possa o responsável realizar, ele próprio, a comprovação do suprimento de fundos, esta será feita em até 8 (oito) dias, contados a partir do prazo estipulado no *caput* do art 15, em seu nome, por servidor ou empregado de igual categoria, designado pela autoridade que houver concedido o suprimento.

Se o servidor ou empregado responsável desligar-se do serviço público, a comprovação do suprimento deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias da data de seu desligamento.

9.3 – MULTAS E SANÇÕES

Na hipótese de descumprimento do *caput* e dos §§ 1º a 3º do art. 15 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, o responsável pelo suprimento de fundos ficará sujeito, além da tomada de contas, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor total do referido suprimento, por dia de atraso, juntando-se cópia da respectiva Guia de Recolhimento ao processo de comprovação.

Caso não seja anexada ao processo de comprovação do suprimento de fundos cópia da Guia de Recolhimento correspondente à multa prevista no §5º do art. 15, o Ordenador de Despesa determinará o desconto do valor da multa no vencimento ou salário do servidor ou empregado responsável, em folha de pagamento, no mês imediato ao da ocorrência do fato, o que, não sendo determinado, ensejará a responsabilidade solidária de que trata o art. 25 do mesmo Decreto Estadual.

Vale lembrar que, o recolhimento da multa ou o desconto do correspondente valor, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 15, não isenta o servidor ou empregado da responsabilidade pela reparação de danos causados à Fazenda Pública Estadual, nem elide a aplicação de outras sanções cabíveis.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

9.4 – DESPESAS MIÚDAS DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO

A comprovação das despesas miúdas, difíceis de serem comprovadas através de documentação normal, deve ser feita mediante relação declarada, com indicação de sua natureza e valor, não podendo o seu total ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor recebido a título de suprimento de fundos.

9.5 – DOCUMENTOS DO PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Inicialmente, cabe informar, os documentos que compõem o processo de comprovação de suprimento de fundos, obedecidas as normas da legislação fiscal, deverão ser originais e sem emendas ou rasuras.

A documentação comprobatória da efetiva realização da despesa, a nota fiscal e o respectivo recibo serão extraídos em nome do órgão ou entidade concedente do suprimento de fundos e conterão ainda o devido atestado ou declaração de que o material foi recebido ou que o serviço foi prestado, conforme o caso, assinado por servidor ou empregado público que não o responsável pelo suprimento de fundos.

Os documentos relativos às comprovações de despesas serão mantidos na Superintendência-Geral de Finanças Públicas da Secretaria de Estado da Fazenda e ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, responsáveis pelo acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Estado. (art. 26, *caput*).

No caso de suprimento de fundos das autarquias e fundações da Administração Estadual Indireta, os documentos referentes às comprovações, após a sua devolução pela Controladoria Geral do Estado e a emissão do Certificado de Regularidade, serão arquivados nas respectivas entidades.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

9.6 – COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS DE DESPESAS DE CARÁTER RESERVADO

A comprovação do suprimento de fundos para despesas de caráter reservado, como diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais e outras da mesma natureza, será apreciada por uma comissão designada pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, a qual fará a verificação da aplicação dos recursos e, em relatório reservado, exporá o resultado do seu exame, para baixa da respectiva responsabilidade.

Da comissão de que trata o parágrafo acima, fará parte um representante da Superintendência-Geral de Finanças Públicas da Secretaria de Estado da Fazenda.

O responsável pelo suprimento de fundos para despesa de caráter reservado será convocado pela comissão para participar de reuniões em que haja necessidade de esclarecimentos ou justificativas das referidas despesas.

9.7 – NÃO COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO PRAZO DO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.312/2005

Se a comprovação do suprimento de fundos não se realizar dentro do prazo previsto no *caput* do art. 15 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, o Ordenador de Despesa notificará o responsável para prestar contas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, sem prejuízo das sanções previstas no mesmo Decreto.

Não apresentada a comprovação dentro do prazo citado no *caput* do art. 20 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, será realizada a necessária tomada de contas, ficando o responsável impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, de receber suprimentos de fundos.



ESTADO DE SERGIPE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Havendo alcance, o responsável pelo suprimento de fundos ficará impedido de receber e aplicar recursos e também de guardar bens e valores do Estado.

9.8 – COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

O exame do processo de comprovação dos suprimentos de fundos pela Superintendência-Geral de Finanças Públicas da SEFAZ ou pela Controladoria Geral do Estado consistirá na análise da despesa em todos os seus aspectos, e, verificada a correta aplicação do suprimento de fundos comprovado, será fornecido o respectivo Certificado de Regularidade ao seu responsável.

O órgão ou unidade orçamentária da Administração Direta ou Indireta, conforme o caso, onde for autuado o processo de comprovação do suprimento de fundos fará remessa do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Superintendência-Geral de Finanças Públicas da SEFAZ, através de seu Núcleo de Análise da Despesa, ou à Controladoria Geral do Estado, que procederá ao exame e à verificação de sua regularidade, podendo promover diligências para retificações ou complementações que se façam necessárias.

O exame e a verificação serão realizados, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do processo no Núcleo de Análise da Despesa da Superintendência-Geral de Finanças Públicas da SEFAZ ou na Coordenadoria de Análise de Suprimentos da Administração Autárquica e Fundacional da CONGER.

Havendo necessidade de diligência, será fixado, pelo Núcleo de Análise da Despesa ou pela Coordenadoria de Análise de Suprimentos da Administração Autárquica e Fundacional, prazo não superior a 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

O Núcleo de Análise da Despesa remeterá o processo à Gerência-Geral de Contabilidade Pública da Superintendência de Finanças Públicas da SEFAZ nas 48 (quarenta e oito) horas



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

subseqüentes ao encerramento dos prazos estabelecidos nos parágrafos acima para as providências cabíveis.

9.9 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS

A inobservância dos prazos estabelecidos no *caput* e §4º do art. 21 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, sujeitará o responsável pelo envio ou recebimento do processo comprovação do suprimento de fundos à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do mesmo, por dia de atraso.

Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

a) Responsável pelo envio do processo de comprovação do suprimento de fundos, o servidor ou empregado público do órgão ou entidade estadual, no exercício das atribuições de chefia de protocolo ou agente devidamente designado neste sentido, a quem cabe o mister de enviar o referido processo à SEFAZ ou à CONGER, conforme o caso;

b) Responsável pelo recebimento do processo de comprovação do suprimento de fundos, o servidor ou empregado público, no âmbito da SEFAZ ou da CONGER, no exercício das atribuições de chefia de protocolo ou agente devidamente designado neste sentido, a quem cabe providenciar a tramitação do referido processo para o setor competente do órgão responsável pela análise do mesmo.

9.10 – CONSEQÜÊNCIAS NO CASO DE GLOSA DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Se do exame a que se refere o art. 22 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, resultar a glosa:

a) notificar-se-á o responsável para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

b) determinar-se-á, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo do item anterior, se não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, que o órgão, entidade ou unidade orçamentária de lotação do responsável pelo suprimento de fundos, providencie desconto do valor glosado, em folha de pagamento, e remeta cópia do documento comprovante do desconto efetuado;

O valor do desconto em folha de pagamento a que se refere o item “b” acima que for superior a 10% (dez por cento) da remuneração do responsável pelo suprimento de fundos glosado, deve ser parcelado, de modo que cada parcela, a ser descontada mensalmente não exceda ao referido percentual.

Ao responsável por suprimento de fundos, cuja prestação de contas for glosada, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Estadual n.º 23.312/2005 e aquelas consignadas em Lei.

9.11 – ROTEIRO DO PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

O processo de comprovação de suprimento de fundos deve ser organizado com os documentos comprobatórios da efetivação da despesa em ordem cronológica e com a rubrica do responsável pelo referido suprimento, contendo as seguintes peças e nesta ordem:

- Ofício de encaminhamento do processo, se for o caso;
- Capa do processo;
- Requisição de Suprimento de Fundos (RA) 1ª via;
- Nota de Empenho (NE) 1ª via;
- Cópia da Ordem de Saque;
- Aviso de Crédito;
- Extratos da Conta Corrente Bancária com a movimentação completa do período;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

- Demonstrativo de Comprovação do Suprimento de Fundos, preenchido de acordo com o elemento de despesa – 1ª via
- Originais dos documentos comprobatórios da despesa (Notas fiscais e Recibos), sem emendas e nem rasuras;
- Uma via da Guia de Recolhimento (GR), referente ao saldo não aplicado (se houver);
- Nota de Anulação de Empenho (NAE) – 1ª via (se houver)

10 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Pelo descumprimento dos termos do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, haverá responsabilidade solidária dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por suprimento de fundos, salvo quanto a estes últimos, se o fizerem por ordem expressa e escrita da autoridade ordenadora, depois de, também expressamente, indicarem a irregularidade.

Nesse sentido, o Ordenador de Despesa será multado no triplo das penalidades previstas no Decreto Estadual n.º 23.312/2005, respeitadas as demais disposições legais.

11 – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES LIMITES DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.312/2005

Os valores limites para suprimento de fundos estabelecidos neste Decreto serão atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

12 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Os suprimentos de fundos serão considerados despesas realizadas pelo Estado e escriturados a débito dos respectivos responsáveis, até que seja procedida a baixa da respectiva responsabilidade.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Na contagem dos prazos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 23.312/2005, que são improrrogáveis, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e as demais entidades controladas pelo Estado editarão regulamentos próprios referentes à concessão, aplicação e comprovação de seus suprimentos de fundos, com observância das normas gerais estabelecidas no Decreto Estadual n.º 23.312/2005, e, até que seus regulamentos sejam editados e publicados, as referidas entidades ficarão sujeitas às disposições deste mesmo Decreto.

Este Manual entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o que dispõe o art. 36 do Decreto Estadual n.º 23.312/2005, retroagindo seus efeitos à data de publicação deste.

Aracaju, ____ de _____ de 2006.